Documento:671692

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0011763-44.2019.8.27.2737/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0011763-44.2019.8.27.2737/TO

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

APELANTE: FLÁVIO GONÇALVES DE ASSIS (RÉU)

ADVOGADO: JOSÉ ALVES MACIEL (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

V0T0

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL — ROUBO MAJORADO — ABSOLVIÇÃO — IMPOSSIBILIDADE — AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS — REDUÇÃO DA PENA BASE PARA O MÍNIMO LEGAL — VIABILIDADE — CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DA CULPABILIDADE ERRONEAMENTE AVALIADA — DECOTE DA INDENIZAÇÃO FIXADA — IMPOSSIBILIDADE — PEDIDO EXPRESSO — VALOR FIXADO CONSIDERANDO A CONDIÇÃO FINANCEIRA DAS PARTES — DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE — POSSIBILIDADE — FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE NA INSTÂNCIA SINGELA — RÉU PRIMÁRIO E COM BONS ANTECEDENTES — PENA FIXADA INFERIOR A OITO ANOS — RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1 A autoria e a materialidade do roubo restaram comprovadas no contexto probatório, indicando que o acusado praticou o crime ora em comento.
- 2 A vítima, ao ser ouvida em juízo, narrou, com detalhes, as circunstâncias dos fatos, o emprego da arma de fogo, bem como apontou o acusado como sendo um dos autores do delito.
- 3 O policial civil J. H., ao ser ouvido em juízo, confirmou que participou das diligências acerca dos fatos, inclusive na identificação

- dos seus autores, confirmando o reconhecimento realizado pela vítima.
- 4 Vale lembrar que, nesse tipo de crime, usualmente cometido na clandestinidade, a palavra da vítima assume especial importância, mormente quando encontra ressonância com outros elementos probatório nos autos, como no caso. Precedente.
- 5 A participação do acusado no delito narrado na denúncia, ao contrário do que alega a defesa, é cristalina, sendo as declarações da vítima ratificadas pelas provas colhidas em juízo.
- 6 Inconteste, portanto, a autoria do delito de roubo, motivo pelo qual é de rigor a manutenção da condenação do acusado pelo mesmo.
- 7 Quanto à circunstância judicial da culpabilidade, valorada negativamente, tem—se que o seu exame foi inadequado, uma vez que não passou pela análise do maior ou menor grau de reprovabilidade da conduta praticada, como também pela situação de fato em que ocorreu a ação delitiva.
- 8 In casu, não restou evidenciada a reprovabilidade na conduta do réu, para além do previsto no tipo penal cuja conduta subsumiu—se, motivo pelo qual merece reforma a avaliação realizada na instância singela. Pena base alterada para seu mínimo legal, qual seja, 04 (quatro) anos de reclusão. Ausentes agravantes e atenuantes.
- 9 Assim como já reconhecido na instância singela, presente a causa de aumento prevista no inciso I, do \S^0 —A, do art. 157, razão pela qual, majora—se a dosimetria em 2/3 (dois terços) fixando—a provisoriamente em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão.
- 10 Tendo em vista o concurso formal de crimes reconhecido na instância singela e não objeto de apelo, aumenta-se a pena em 1/6 (um sexto), tornando-a definitivamente aplicada em 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 05 (cinco) dias de reclusão.
- 11 Considerando a quantidade de pena aplicada, aliada a primariedade do acusado, fixa—se o regime inicial semiaberto para cumprimento da pena.
 12 A reparação civil imposta na sentença atacada em favor da vítima não ofendeu os princípios do contraditório e da ampla defesa, posto que tal pedido constou expressamente da peça acusatória, tendo sido oportunizado
- 13 Sobre o valor fixado, observa—se que a Magistrada sentenciante considerou o caráter reparador, punitivo e pedagógico, a gravidade e extensão dos danos, a culpabilidade do agente, a condição financeira das partes envolvidas e as particularidades do caso concreto, bem como tomou cuidado para que a quantia não caracterizasse enriquecimento ilícito.

ao acusado manifestação a seu respeito. Precedente.

- 14 Por fim, deve ser acolhido o pedido de recorrer em liberdade. A Magistrada indeferiu o direito de recorrer em liberdade do apelante, fundamentando que o mesmo possui habitualidade delitiva. Ocorre que, ao analisar a sentença atacada, verifica—se que o mesmo possui bons antecedentes, bem como é primário.
- 15 -Levando-se em consideração que a dosimetria da pena remodelada nesse voto é inferior a 08 (oito) anos de prisão, com regime inicial semiaberto, não persiste a necessidade da prisão cautelar para garantia da ordem pública. Concedido ao réu o direito de aguardar os recursos em liberdade. 16 Recurso conhecido e parcialmente provido.

V O T O

Conforme já relatado, trata-se de recurso de APELAÇÃO CRIMINAL interposto por FLÁVIO GONÇALVES DE ASSIS em face da sentença proferida pelo MM. Juíza

de Direito da 2º Vara Criminal da Comarca de Porto Nacional/TO, que o condenou a pena privativa de liberdade de 08 (oito) anos e 09 (nove) meses de reclusão, em regime inicial fechado e ao pagamento de 10 (dez) dias—multa, no mínimo legal, pela prática do crime tipificado no art. 157, § 2º – A, I, do Código Penal.

O recurso é próprio e tempestivo, razão pela qual se impõe o seu conhecimento.

O Ministério Público do Estado do Tocantins ofereceu denúncia1 contra o apelante e o nacional Marcus Vinicius Alves Xavier, imputando—lhes a prática do delito tipificado no artigo 157, $\S 2^{\circ}$ — A, inciso I, por duas vezes, na forma do art. 70, ambos do Código Penal.

O feito foi desmembrado com relação a Marcus Vinícius.

Após regular instrução processual, na sentença, ora recorrida, a MM. Juíza entendeu por bem julgar procedente o pedido para condenar o acusado Flávio Gonçalves de Assis pelo delito imputado na inicial.

Inconformado com a referida decisão, o apelante requer, inicialmente, razões2 recursais, a absolvição do delito de roubo imputado, aduzindo ausência de provas seguras da autoria delitiva.

Em seguida, postulou a redução da pena base para o mínimo legal, por entender equivocados os fundamentos e o cálculo utilizado na valoração da circunstância judicial da culpabilidade.

Após, pugnou pelo decote da indenização fixada, bem como o direito de recorrer em liberdade.

Assim sendo passo a análise do apelo.

Argumenta, inicialmente, a defesa a inexistência de provas seguras para condenação do acusado pelo delito de roubo imputado, requerendo a sua absolvição.

Tais alegações não devem prosperar.

Isto porque, a autoria e a materialidade do roubo restaram comprovadas no contexto probatório, indicando que o acusado praticou o crime ora em comento.

A vítima Luís Fernandes da Costa, ao ser ouvida em juízo, narrou, com detalhes, as circunstâncias dos fatos, o emprego da arma de fogo, bem como apontou o acusado como sendo um dos autores do delito.

Luis Fernandes relatou que, por ocasião dos fatos, ficou deitado no chão, pois um dos assaltantes estava apontando uma arma para sua cabeça, e que conhecia os acusados, pois estes sempre passavam na porta do seu estabelecimento, e, às vezes, encostavam na mercearia. Quanto ao rapaz que apontava a arma, informou que, ao que sabe, este era menor de idade, com 16 (dezesseis) anos na época. Que quem fez o "limpa" no caixa foi Marcos Vinicius, enquanto Flavio foi na mesa, onde estavam três pessoas, e tomou o celular, o que ele ficou sabendo pelo depoimento, pois estava deitada no chão, bem como que Flávio deu um tapa em uma pessoa que estava na mesa. Que a pistola era de Flávio, pois este era conhecido por ter essa pistola, e que sentiu a dor da morte com a pistola. Ao relatar o ocorrido, conta que estava dentro do estabelecimento, quando chegaram três rapazes encapuzados, com blusas de frio com capuz, e que tudo foi muito rápido. Que o adolescente empurrou a mão em seu peito e disse "deita ou morre", tendo este deitado, e ficado com a pistola apontada para sua nuca, enquanto Marcus Vinicius fazia o limpa no caixa, e Flávio foi pegar os celulares, e quando os rapazes que estavam do lado de fora quiseram reagir, ouviu Flávio gritando "traz a pistola, traz a pistola". Ao ser questionado sobre a quantia que levaram, afirma ter sido R\$ 940,00 (novecentos e quarenta reais) em espécie e R\$ 40,00 (quarenta reais) em

moedas, tendo levado até o portamoedas e dois litros de pinga "51". Que foi a primeira vez que foi assaltado com violência, e que dois rapazes eram vizinhos dos assaltantes, e que sua esposa também os conhecia. Que não haviam câmeras na mercearia e que, até onde tem conhecimento, apenas um aparelho celular foi subtraído. Que criou pânico por conta da situação, e não quiseram mais ficar em Porto Nacional, tendo esperado apenas vencer o mês do aluguel, e venderam tudo e se mudaram para Brasília, pois ficou sabendo que o acusado fazia parte da organização criminosa PCC. Afirma que, mesmo de capuz, conseguiram reconhecer as assaltantes, pois o capuz não deixava o rosto completamente coberto, e o rosto, em si, ficava descoberto. Que Flávio comprava refrigerante com os colegas na mercearia, e que, durante a atividade criminosa, já tinha certeza de se tratar do acusado, pois apesar de estarem com blusas de frio e capuz, o rosto não ficava completamente descoberto. Que não conseguiu recuperar a quantia subtraída.

Jardiel Henrique, policial civil, ao ser ouvido em juízo, confirmou que participou das diligências acerca dos fatos, inclusive na identificação dos seus autores, confirmando o reconhecimento realizado pela vítima. Vale lembrar que, nesse tipo de crime, usualmente cometido na clandestinidade, a palavra da vítima assume especial importância, mormente quando encontra ressonância com outros elementos probatório nos autos, como no caso:

"APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO -IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA — PRELIMINAR — MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ART. 610 DO CPP - OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - INOCORRÊNCIA - ATUAÇÃO COMO "CUSTUS LEGIS" - AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DA DETRAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE NULIDADE - DETRAÇÃO QUE DEVE SER ANALISADA NO JUÍZO DE EXECUÇÃO — ABSOLVIÇÃO — IMPOSSIBILIDADE — PALAVRA DAS VÍTIMAS - RELEVÂNCIA - DEPOIMENTOS DOS MILICIANOS - VALIDADE -APREENSÃO DA RES FURTIVA EM PODER DO AGENTE - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA -DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONSTRANGIMENTO ILEGAL E DECOTE DA MAJORANTE -INVIABILIDADE - ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - PLEITO PREJUDICADO -RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, REJEITADAS AS PRELIMINARES. Comprovadas a autoria e a materialidade do crime de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo, por meio dos depoimentos das vítimas e dos policiais presentes na prisão em flagrante, inviável a absolvição. Nos crimes patrimoniais, usualmente cometidos às escondidas, a palavra da vítima assume especial importância, mormente quando encontra ressonância em outros elementos probatórios dos autos. Encontra-se pacificado na jurisprudência pátria o entendimento no sentido de que o testemunho policial é dotado de plena eficácia, máxime se proferido em consonância com as demais provas coletadas nos autos. (TJMG - Apelação Criminal 1.0024.17.042679-5/001, Relator (a): Des.(a) Márcia Milanez , 6ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 03/07/2018, publicação da súmula em 13/07/2018)".

A participação do acusado no delito narrado na denúncia, ao contrário do que alega a defesa, é cristalina, sendo as declarações da vítima ratificadas pelas provas colhidas em juízo.

Inconteste, portanto, a autoria do delito de roubo, motivo pelo qual é de rigor a manutenção da condenação do acusado pelo mesmo.

Em suas razões recursais, subsidiariamente, a defesa do apelante ataca a dosimetria da pena, requerendo a redução da pena base para o mínimo legal, por entender que a magistrada sentenciante se equivocou na análise da circunstância judicial da culpabilidade, bem como no critério utilizado na dosagem.

Com razão.

Em análise da insurgência, verifico que assim decidiu a julgadora singular:

"(...) A culpabilidade, juízo de reprovação do delito e do autor do fato, foi intensa, pois agiu com consciência. (Desfavorável) (...)". Da análise da sentença vergastada, verifica—se que foi valorada em desfavor do Apelante, no delito de roubo praticado, a circunstância judicial atinente a culpabilidade.

Quanto à referida circunstância judicial (culpabilidade), valorada negativamente, tem-se que o seu exame foi inadequado, uma vez que não passou pela análise do maior ou menor grau de reprovabilidade da conduta praticada, como também pela situação de fato em que ocorreu a ação delitiva.

In casu, não restou evidenciada a reprovabilidade na conduta do réu, para além do previsto no tipo penal cuja conduta subsumiu—se, motivo pelo qual reformo a avaliação realizada na instância singela.

Pena base alterada para seu mínimo legal, qual seja, 04 (quatro) anos de reclusão.

Ausentes agravantes e atenuantes.

Assim como já reconhecido na instância singela, presente a causa de aumento prevista no inciso I, do §º-A, do art. 157, razão pela qual, majoro a dosimetria em 2/3 (dois terços) fixando-a provisoriamente em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão.

Tendo em vista o concurso formal de crimes reconhecido na instância singela e não objeto de apelo, aumento a pena em 1/6 (um sexto), tornando-a definitivamente aplicada em 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 05 (cinco) dias de reclusão.

Considerando a quantidade de pena aplicada, aliada a primariedade do acusado, fixo o regime inicial semiaberto para cumprimento da pena. Em seguida, busca o ora apelante a exclusão da indenização fixada em favor das vítimas, alegando afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, já que ausente debate acerca da reparação dos danos causados pelo delito, bem como por hipossuficiência financeira. Sem razão.

Isto porque, a reparação civil imposta na sentença atacada em favor da vítima não ofendeu os princípios do contraditório e da ampla defesa, posto que tal pedido constou expressamente da peça acusatória, tendo sido oportunizado ao acusado manifestação a seu respeito.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO. REPARAÇÃO POR DANOS CAUSADOS À VÍTIMA. NECESSIDADE DE PEDIDO EXPRESSO DA ACUSAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. A aplicação do instituto previsto no art. 387, IV, do CPP, referente à reparação de natureza cível, na prolação da sentença condenatória, requer a dedução de um pedido expresso do Ministério Público, em respeito às garantias do contraditório e da ampla defesa, o que foi verificado nos autos. 2. A lei processual penal não exige manifestação do ofendido em concordância com o pedido de reparação de danos formulado pelo Parquet. 3. Agravo regimental não provido. (STJ – AgRg no REsp n. 1.899.179/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/4/2021, DJe de 30/4/2021)". (grifo nosso). Cito ainda as lições de Guilherme de Souza Nucci3:

"[...] admitindo-se que o magistrado possa fixar o valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração penal, é fundamental haver, durante a instrução criminal, um pedido formal para que se apure o

montante civilmente devido. Esse pedido deve partir do ofendido, por seu advogado (assistente de acusação), ou do Ministério Público [...]" (grifo nosso).

Sobre o valor fixado, observo que a Magistrada sentenciante considerou o caráter reparador, punitivo e pedagógico, a gravidade e extensão dos danos, a culpabilidade do agente, a condição financeira das partes envolvidas e as particularidades do caso concreto, bem como tomou cuidado para que a quantia não caracterizasse enriquecimento ilícito. Por fim, deve ser acolhido o pedido de recorrer em liberdade. A magistrada indeferiu o direito de recorrer em liberdade do apelante, fundamentando que o mesmo possui habitualidade delitiva. Ocorre que, ao analisar a sentença atacada, verifico que o mesmo possui bons antecedentes, bem como é primário.

Levando-se em consideração que a dosimetria da pena remodelada nesse voto é inferior a 08 (oito) anos de prisão, com regime inicial semiaberto, não persiste a necessidade da prisão cautelar para garantia da ordem pública. Razão pela qual, concedo ao réu o direito de aguardar os recursos em liberdade.

Ex positis, voto no sentido de conhecer do recurso por próprio e tempestivo, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO para, mantendo a condenação imposta na instância singela, reduzir a pena privativa de liberdade aplicada para 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 05 (cinco) dias de reclusão, em regime inicialmente semiaberto, concedendo-lhe o direito de recorrer em liberdade.

Documento eletrônico assinado por JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 671692v4 e do código CRC 595f0b40. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSAData e Hora: 6/12/2022, às 14:30:21

- 1. E-PROC- DENÚNCIA- evento 1- Autos nº 0010458-88.2020.827.2737.
- 2. E-PROC RAZAPELA1- evento 102 Autos nº 0011763-44.2019.827.2737.
- 3. NUCCI, Guilherme de Souza. Código de processo penal comentado. 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 736.

0011763-44.2019.8.27.2737

671692 .V4

Documento: 671693

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0011763-44.2019.8.27.2737/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0011763-44.2019.8.27.2737/TO

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

APELANTE: FLÁVIO GONÇALVES DE ASSIS (RÉU)

ADVOGADO: JOSÉ ALVES MACIEL (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL — ROUBO MAJORADO — ABSOLVIÇÃO — IMPOSSIBILIDADE — AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS — REDUÇÃO DA PENA BASE PARA O MÍNIMO LEGAL — VIABILIDADE — CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DA CULPABILIDADE ERRONEAMENTE AVALIADA — DECOTE DA INDENIZAÇÃO FIXADA — IMPOSSIBILIDADE — PEDIDO EXPRESSO — VALOR FIXADO CONSIDERANDO A CONDIÇÃO FINANCEIRA DAS PARTES — DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE — POSSIBILIDADE — FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE NA INSTÂNCIA SINGELA — RÉU PRIMÁRIO E COM BONS ANTECEDENTES — PENA FIXADA INFERIOR A OITO ANOS — RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1 A autoria e a materialidade do roubo restaram comprovadas no contexto probatório, indicando que o acusado praticou o crime ora em comento.
- 2 A vítima, ao ser ouvida em juízo, narrou, com detalhes, as circunstâncias dos fatos, o emprego da arma de fogo, bem como apontou o acusado como sendo um dos autores do delito.
- 3 O policial civil J. H., ao ser ouvido em juízo, confirmou que participou das diligências acerca dos fatos, inclusive na identificação dos seus autores, confirmando o reconhecimento realizado pela vítima.
- 4 Vale lembrar que, nesse tipo de crime, usualmente cometido na clandestinidade, a palavra da vítima assume especial importância, mormente quando encontra ressonância com outros elementos probatório nos autos, como no caso. Precedente.
- 5 A participação do acusado no delito narrado na denúncia, ao contrário

- do que alega a defesa, é cristalina, sendo as declarações da vítima ratificadas pelas provas colhidas em juízo.
- 6 Inconteste, portanto, a autoria do delito de roubo, motivo pelo qual é de rigor a manutenção da condenação do acusado pelo mesmo.
- 7 Quanto à circunstância judicial da culpabilidade, valorada negativamente, tem—se que o seu exame foi inadequado, uma vez que não passou pela análise do maior ou menor grau de reprovabilidade da conduta praticada, como também pela situação de fato em que ocorreu a ação delitiva.
- 8 In casu, não restou evidenciada a reprovabilidade na conduta do réu, para além do previsto no tipo penal cuja conduta subsumiu—se, motivo pelo qual merece reforma a avaliação realizada na instância singela. Pena base alterada para seu mínimo legal, qual seja, 04 (quatro) anos de reclusão. Ausentes agravantes e atenuantes.
- 9 Assim como já reconhecido na instância singela, presente a causa de aumento prevista no inciso I, do \S° —A, do art. 157, razão pela qual, majora—se a dosimetria em 2/3 (dois terços) fixando—a provisoriamente em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão.
- 10 Tendo em vista o concurso formal de crimes reconhecido na instância singela e não objeto de apelo, aumenta-se a pena em 1/6 (um sexto), tornando-a definitivamente aplicada em 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 05 (cinco) dias de reclusão.
- 11 Considerando a quantidade de pena aplicada, aliada a primariedade do acusado, fixa—se o regime inicial semiaberto para cumprimento da pena.
- 12 A reparação civil imposta na sentença atacada em favor da vítima não ofendeu os princípios do contraditório e da ampla defesa, posto que tal pedido constou expressamente da peça acusatória, tendo sido oportunizado ao acusado manifestação a seu respeito. Precedente.
- 13 Sobre o valor fixado, observa—se que a Magistrada sentenciante considerou o caráter reparador, punitivo e pedagógico, a gravidade e extensão dos danos, a culpabilidade do agente, a condição financeira das partes envolvidas e as particularidades do caso concreto, bem como tomou cuidado para que a quantia não caracterizasse enriquecimento ilícito.
- 14 Por fim, deve ser acolhido o pedido de recorrer em liberdade. A Magistrada indeferiu o direito de recorrer em liberdade do apelante, fundamentando que o mesmo possui habitualidade delitiva. Ocorre que, ao analisar a sentença atacada, verifica—se que o mesmo possui bons antecedentes, bem como é primário.
- 15 -Levando-se em consideração que a dosimetria da pena remodelada nesse voto é inferior a 08 (oito) anos de prisão, com regime inicial semiaberto, não persiste a necessidade da prisão cautelar para garantia da ordem pública. Concedido ao réu o direito de aguardar os recursos em liberdade. 16 Recurso conhecido e parcialmente provido. ACÓRDÃO
- A a Egrégia 2º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso por próprio e tempestivo, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO para, mantendo a condenação imposta na instância singela, reduzir a pena privativa de liberdade aplicada para 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 05 (cinco) dias de reclusão, em regime inicialmente semiaberto, concedendo-lhe o direito de recorrer em liberdade, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas. 06 de dezembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA,

Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 671693v6 e do código CRC 25318d69. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSAData e Hora: 6/12/2022, às 16:33:11

0011763-44.2019.8.27.2737

671693 .V6

Documento:671691

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0011763-44.2019.8.27.2737/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0011763-44.2019.8.27.2737/TO

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

APELANTE: FLÁVIO GONÇALVES DE ASSIS (RÉU)

ADVOGADO: JOSÉ ALVES MACIEL (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de APELAÇÃO CRIMINAL interposto por FLÁVIO GONÇALVES DE ASSIS em face da sentença proferida pelo MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Nacional/TO, que o condenou a pena

privativa de liberdade de 08 (oito) anos e 09 (nove) meses de reclusão, em regime inicial fechado e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no mínimo legal, pela prática do crime tipificado no art. 157, \S 2° – A, I, do Código Penal.

A acusação imputou nestes autos, em desfavor do acusado e do nacional Marcus Vinícius Alves Xavier, a prática do delito tipificado no artigo 157, $\S 2^{\circ}$ – A, inciso I, por duas vezes, na forma do art. 70, ambos do Código Penal, assim descritos na exordial acusatória:

"(...) Consta dos inclusos autos de inquérito policial que no dia 18 de maio de 2019, por volta das 19h40min, no estabelecimento comercial denominado Mercearia Arco Íris, localizado na Rua 03, QD 03, Lt 20, setor São Francisco, nesta urbe, os denunciados, mediante grave ameaça, exercida por meio da utilização de arma de fogo, juntamente com um comparsa ainda não identificado, adentraram o comércio de propriedade da vítima Luís Fernandes da Costa e lá subtraíram, aproximadamente, R\$ 940,00 (novecentos e quarenta reais) em espécie, bem como subtraíram o aparelho de telefone celular da vítima Marcos Antônio Pereira da Silva. Segundo restou apurado, nas circunstâncias de tempo e local acima descritas, a vítima estava em seu estabelecimento quando os denunciados chegaram e anunciaram o roubo, sendo que o denunciado Marcus Vinícius estava munido com uma arma de fogo, tipo pistola, ameacando a vítima, vindo a subtraírem o dinheiro do caixa. Consta, também, que na área externa do estabelecimento estavam sentados Virgulino, Dorivaldo e Marcos Antônio, sendo que, após desferir um tapa na cabeca de Virgulino, o denunciado Marcus Vinícius notou que o celular da vítima Marcos Antônio estava sob a mesa e o subtraiu. Em ato contínuo, a vítima esboçou uma reação, momento em que o denunciado Flávio pegou a arma e a apontou para cabeca da vítima ordenando que ficasse sentada e logo em seguida evadiram—se do local dos fatos. (...)".

Inconformado com a referida decisão, o apelante requer, inicialmente, razões1 recursais, a absolvição do delito de roubo imputado, aduzindo ausência de provas seguras da autoria delitiva.

Em seguida, postulou a redução da pena base para o mínimo legal, por entender equivocados os fundamentos e o cálculo utilizado na valoração da circunstância judicial da culpabilidade.

Após, pugnou pelo decote da indenização fixada, bem como o direito de recorrer em liberdade.

O Ministério Público Estadual apresentou contrarrazões2, pugnando pelo conhecimento e improvimento do apelo.

Com vista ao Órgão de Cúpula Ministerial, o mesmo emitiu parecer3, manifestando-se pelo conhecimento e parcial provimento do apelo interposto pelo acusado, apenas para excluir a valoração negativa da culpabilidade. É o relatório.

Nos termos do artigo 38, inciso III, alínea a, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, À DOUTA REVISÃO.

Documento eletrônico assinado por JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 671691v4 e do código CRC 2de150a2. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSAData e Hora: 18/11/2022, às 14:31:15

- 1. E-PROC RAZAPELA1- evento 102 Autos nº 0011763-44.2019.827.2737.
- 2. E-PROC CONTRAZ1 evento 106 Autos nº 0011763-44.2019.827.2737.
- 3. E-PROC PARECMP1 evento 07.

0011763-44.2019.8.27.2737

671691 .V4

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 06/12/2022

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0011763-44.2019.8.27.2737/TO

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

REVISOR: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO PRESIDENTE: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL PROCURADOR (A): JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ

APELANTE: FLÁVIO GONÇALVES DE ASSIS (RÉU)

ADVOGADO: JOSÉ ALVES MACIEL (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

1ª TURMA JULGADORA DA 2ª CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO POR PRÓPRIO E TEMPESTIVO, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA, MANTENDO A CONDENAÇÃO IMPOSTA NA INSTÂNCIA SINGELA, REDUZIR A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE APLICADA PARA 07 (SETE) ANOS, 09 (NOVE) MESES E 05 (CINCO) DIAS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIALMENTE SEMIABERTO, CONCEDENDO-LHE O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE.

RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

Votante: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

Votante: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO

Votante: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL

MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

Secretária